

Reforma Política

1. Objetivos

A construção desta proposta pautou-se por duas diretrizes:

- (i) que a reforma trabalhe essencialmente – embora não exclusivamente – em nível infraconstitucional, evitando debates que pareçam eleitoralmente casuístas¹;
- (ii) que a proposta inicial almeje, independentemente dos aspectos de factibilidade de aprovação, apresentar-se como a melhor para o sistema brasileiro atual – embora não se descarte a definição de uma agenda subsidiária mínima que acompanhe a apresentação de todo o bloco de reformas.

2. Diagnóstico Atual

De maneira geral, o sistema político-eleitoral brasileiro é balizado por um presidencialismo de coalizão incrustado em um quadro partidário multfragmentado e volátil, que condiciona os governos à montagem de composições partidárias amplas, com vistas à garantia mínima de governabilidade. Tal situação pode favorecer – e efetivamente favorece – alguns aspectos contrários aos princípios de soberania popular e de democracia representativa e partidária positivados em nossa Constituição, como por exemplo:

- Relações partidárias formuladas em bases não programáticas;
- Concessões programáticas quase obrigatórias que desvirtuam, em alguma medida, a vontade popular;

Some-se a isso um modelo eleitoral de lista partidária (ou por coligação) aberta e não-bloqueada, em um quadro multipartidário acentuado, a ocasionar distorções como as que seguem:

¹ Tais limites atingem discussões mais densas – e igualmente importantes – como as que dizem respeito à qualidade de nossa participação política, ao incremento de nossos instrumentos de democracia e participação direta ou, ainda, relativas à duração de mandatos e reeleição. O foco do presente trabalho está calcado, por certo, na reforma das regras eleitorais e partidárias que atingem o cotidiano do jogo político. Configuram-se como objeto central de análise, portanto, os seguintes instrumentos normativos: Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); Lei n. 9.054, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades).

- Indução de eleitor a erro, com a “transposição” de votos nominais para a legenda ou para a coligação – o eleitor auxilia candidatos de outros partidos sem ter o devido conhecimento disso, o que resulta na eleição de representantes praticamente sem votos e, o que talvez seja mais grave, no fato de a maioria dos votos nominais do país não eleger os representantes efetivamente diplomados;
- Conformação de coligações esporádicas e de ocasião para eleições proporcionais, em troca de benefícios mútuos não-programáticos – existência de partidos que se oferecem ou que são cooptados por outras agremiações em troca de seu tempo de propaganda eleitoral;
- Disputa de votos entre candidatos de uma mesma legenda, exacerbando o personalismo excessivo e aumentando a importância do aspecto econômico nas campanhas pessoais – o elemento diferenciador entre as candidaturas passa a ser, indubitavelmente, o montante de recursos aplicado nas eleições, gerando campanhas excessivamente caras e desiguais;
- Enfraquecimento dos partidos e de seu aspecto programático-ideológico, com óbvio favorecimento a candidatos de mídia ou fortemente financiados;
- Emergência de problemas de legitimidade em momentos de vacância de cargo.

Como é perceptível, há também claro desvirtuamento das lógicas de representação majoritária e proporcional, visto que no Brasil uma quantidade muito grande de eleitores não elege seus representantes para o Parlamento. Diferentemente do que prevê o modelo de separação de poderes, pelo qual a representação plural da sociedade controlaria os atos de um Poder Executivo eleito pela maioria, o sistema de lista aberta brasileiro gera distorção na qual o Presidente da República recebe mais votos do que a soma dos votos nominais de todos os deputados federais eleitos².

Atente-se, ainda, para o padrão atual de financiamento privado de campanhas, majoritário e com poucos limites, a acarretar:

- Desvirtuamento da representação da vontade popular – vale a “vontade do capital”;

² Aproximadamente 58 milhões de votos para o primeiro contra 54 milhões para os deputados, em 2002.

- Inviabilidade de candidaturas que não angariam financiadores de grande monta, independentemente do estrato ideológico representado pelo candidato³;
- aumento do envolvimento entre candidato e financiador, com impacto direto na defesa de interesses não-republicanos e na abertura de canais propícios ao favorecimento ilegal e ao desvio de dinheiro público;
- empenho de gastos exorbitantes em campanhas eleitorais – cada candidato é impelido a produzir campanhas individuais, não centralizadas pelo partido, para estabelecer o diferencial de sua candidatura;

Aponte-se, por fim, um claro desvirtuamento da representação proporcional:

- federativa, com a imposição de limites mínimo e máximo de deputados por Estado – em que pese a existência do Senado Federal;
- de gênero e de raça, com gritante sub-representação de mulheres e de não-brancos⁴.

3. Avanço ou Conservadorismo: a necessidade de uma reforma política

Durante os debates que permearam a construção da proposta do governo que ora se apresenta, houve consenso entre os acadêmicos no que diz respeito à imprevisibilidade de resultados de qualquer alteração de regras partidárias e eleitorais. A experiência internacional mostra, inclusive, grande leque de efeitos inesperados e de tentativas mal-sucedidas⁵. Há de se ter cautela, portanto, em toda e qualquer proposta de reforma política, sendo clara a necessidade de não se venderem falsas expectativas.

³ Estimativas informais apontam que os custos de uma campanha para Vereador na cidade de São Paulo, em 2008, com reais chances de eleição, giram em torno de R\$ 1 milhão.

⁴ A atual representação feminina no Câmara dos Deputados gira em torno de 8% dos representantes; ademais, segundo dados não oficiais, a representação de brancos no Congresso na legislatura anterior girou em torno dos 96%. Para o último ponto, cf. http://www.lpp-uerj.net/olped/AcoesAfirmativas/exibir_opiniao.asp?codnoticias=18308 (acesso em 15/08/2008).

⁵ Vide o famoso exemplo da Itália, que adotou o financiamento público de campanha nos anos 1970 com o intuito de tentar frear a corrupção no país. A alternativa acabou sendo abandonada em 1993, com a associação da alteração ao aumento – e não à diminuição – da corrupção eleitoral. Cf. Gláucio Ary Dillon Soares / Lucio R. Rennó, *Reforma Política: lições da história recente*, FGV Editora, 2006. p.149.

Há, ainda, a necessidade de considerar aspectos temporais que circundam a questão. De um lado, é fundamental prever um período de vacância para a vigência de alterações que, em última análise, terão o condão de alterar a atual correlação de forças da política brasileira – apostar que os atuais beneficiários do sistema farão opção voluntária pela troca das regras vigentes é, além de ingênuo, completamente descabido. Pensa-se, de início, na positivação de norma que preveja a validade das eventuais mudanças somente a partir das eleições de 2012.

4. Os Princípios da Reforma

Após todo o processo de construção da plataforma da reforma política, estas são, ao nosso ver, as diretrizes básicas que norteiam uma proposta ideal:

- Combate à corrupção e às estruturas institucionais permeáveis à corrupção, com foco na transparência e no fim do abuso do poder econômico nas campanhas eleitorais, de modo a evitar a necessária vinculação de interesses entre grandes financiadores e eleitos;
- Incremento qualitativo da representatividade em detrimento do clientelismo e do personalismo;
- Busca pela isonomia nas campanhas eleitorais, com dispêndios financeiros menos díspares entre os candidatos;
- Redução drástica dos custos de campanha;
- Reforço aos partidos políticos efetivamente representativos e ao debate programático e ideológico;
- Soberania do Congresso Nacional na definição dos rumos da Reforma.

5. Propostas Estruturais

A proposta tida como ideal gravita em torno de três eixos fundamentais:

- (i) adoção da lista partidária fechada (prévia) e bloqueada (pré-ordenada);
- (ii) financiamento público (exclusivo) de campanhas;

(iii) modelo de fidelidade partidária que parta das definições já apresentadas pelo TSE / STF. São essas as peças-chave para atingirmos os grandes objetivos traçados, respeitando os princípios acima delineados.

5.1. Lista Partidária Fechada e Bloqueada

A adoção do chamado sistema de “lista fechada” tende a atingir em cheio alguns dos alvos eleitos pelo Poder Executivo em sua análise, já que por certo contribui para o fortalecimento e para a maior institucionalização dos partidos e de seus ideários, centralizando as campanhas eleitorais e vinculando todos os candidatos de um partido a um mesmo norte comum. Estimula-se também, mesmo que mediatamente, o debate intrapartidário inerente à construção de uma plataforma material mínima. A mudança traz ainda redução brusca da carga de personalismo eleitoral e o fim da disputa entre candidatos de uma mesma legenda no pleito, com óbvio incremento do debate programático-ideológico. Há, pois, consonância com o modelo de democracia partidária constitucionalmente posto.

A questão de gênero. Ainda no que diz respeito ao modelo de lista partidária fechada e bloqueada, é ponto central e intransigente de nossa proposta a instituição e o acompanhamento de regras de proporcionalidade de gênero que, embora existentes no modelo atual, são sistematicamente descumpridas sem qualquer aplicação de sanção.

5.2. Financiamento Público Exclusivo de Campanhas

Já foram expostos os argumentos que, em nosso entendimento, minam por completo a manutenção do modelo atual, diagnosticado como protetor do elemento econômico em detrimento do sócio-político e facilitador de canais de corrupção. A proposta de financiamento público almeja, pois, diminuir de forma acentuada tais deformações.

É importante destacar, todavia, que não se quer apresentar uma fórmula mágica de combate à corrupção sistêmica ou de bloqueio a métodos ilegais de arrecadação ou de financiamento (o chamado “Caixa 2”). Embora redutível, o problema em causa está nas bases de nossa cultura

política, não cabendo exclusivamente à alteração da forma de financiamento de campanhas a pretensão de solucioná-lo de maneira integral e definitiva.

A mudança almeja, em verdade, outros alvos. Para tanto, partimos do pressuposto – com lastro doutrinário e empírico, diga-se – de que o financiamento público exclusivo de campanhas, por clarear publicamente quais gastos são compatíveis com a quantidade limitada de recursos recebida por cada candidato ou partido, pode dar ensejo a instrumentos de controle mais adequados e eficazes – além de induzir o barateamento dos custos de campanha, como desenvolvido abaixo.

5.3. Fidelidade Partidária

A questão no sistema atual ganhou ares de definição pelas decisões do STF e do TSE de 2007, que indicaram pertencer o mandato ao partido. Nesse aspecto, aliás, perde consistência a discussão acerca da previsão constitucional de hipóteses taxativas de perda de mandato por parlamentar, já que se o mandato é efetivamente do partido não há que se falar nessa sanção ao parlamentar “infidel” (o mandato nunca foi efetivamente seu).

Não obstante, o Congresso pode e deve voltar a ser o grande definidor do tema, sendo fundamental para a legitimidade democrática do sistema eleitoral brasileiro a definição clara de suas regras centrais e conexas. Faz-se relevante uma positivação legal que respeite a diretriz constitucional estabelecida, qual seja, a de que o mandato pertence inequivocamente aos partidos políticos, mas que também perceba ser essencial regulamentar situações excepcionais.

Pense-se, por exemplo, na hipótese de um detentor de mandato eletivo que por motivos ideológicos queria trocar de partido para as próximas eleições – sem relação com seu mandato atual, portanto, com respeito integral à soberania popular: não é razoável crer que esse indivíduo deva estar condenado a perder um ciclo eleitoral completo simplesmente por não poder cumprir o prazo mínimo de filiação partidária legalmente exigido, e por respeitar o desejo popular que o elegeu na eleição anterior.

É nesse bojo que se faz necessário refletir acerca da possibilidade de abertura de uma janela prévia de um mês – imediatamente anterior ao prazo-limite de filiação para que se possa concorrer em uma nova eleição – para as trocas de partido daqueles que pretendem concorrer a novas eleições por outra agremiação política⁶, com a diminuição do tempo mínimo de filiação para candidatura, de um ano para seis meses, apenas para os atuais exercentes de mandato eletivo, de modo a garantir o exercício do cargo eletivo vigente pelo maior tempo possível.

6. Ajustes Sistêmicos

6.1. Vedação de Coligações em Eleições Proporcionais

De início, faz-se mister propugnar a vedação das coligações em eleições proporcionais. É que tal possibilidade acentua, em grande medida, as distorções do sistema de lista aberta, haja vista que partidos com programas até mesmo contraditórios acabam por transferir votos entre si. Sabe-se também que, muitas vezes, as coligações são formalizadas com o intuito único de angariar tempo de propaganda eleitoral, descaracterizando o espectro ideológico dos partidos políticos.

Por tudo isso, e como alternativa à proposta de lista fechada, é imperioso, como medida de fortalecimento dos partidos políticos brasileiros, a manutenção das coligações apenas para as eleições majoritárias, bem como a mudança das regras de distribuição de tempo de propaganda eleitoral, a ser desenvolvida abaixo.

6.2. Alteração na Divisão de Tempo do Horário Eleitoral

Como as coligações para eleições do sistema majoritário estão mantidas, em tese ainda haveria espaço para a negociação do tempo eleitoral da coligação no rádio e na TV. É relevante lembrar que o tempo de TV é hoje, indubitavelmente, um dos principais recursos públicos destinado aos partidos. Considerando os princípios eleitos pela presente proposta, todavia, é essencial que se ataque esse resquício do modelo anterior, tomando cuidado para que a alteração não produza o efeito indesejado da fragmentação excessiva do quadro partidário.

⁶ Trata-se de abordagem próxima ao projeto de lei complementar n. 124/2007, apresentado pelo Dep. Flávio Dino.

A alternativa que atualmente parece mais adequada para reduzir o problema identificado é composta por dois eixos centrais:

- (i) alterar de forma brusca a divisão do tempo de rádio e TV, ampliando de maneira aguda o percentual que é dividido de forma proporcional (de 2/3 para 4/5) e reduzindo fortemente o percentual mínimo a ser dividido de forma igualitária (de 1/3 para 1/5) – almeja-se permitir certa negociação entre os partidos com grande redução, no entanto, do “valor” do tempo dos pequenos partidos;
- (ii) considerar, para a definição final do tempo de TV da coligação, somente o tempo proporcional destinado ao maior partido que forma a coligação;

6.3. Cláusula de Barreira ou Desempenho

A definição de uma cláusula de desempenho é coerente com os parâmetros da proposta de reforma política que se apresenta, quais sejam, o fortalecimento dos partidos políticos de respaldo ideológico e a redução drástica do chamado fisiologismo. É que a existência de um grande número de partidos políticos⁷ sem tais características reduz o exercício de seu verdadeiro papel no jogo democrático – servir de meio para a identificação imediata entre candidatos e programas ideológico-partidários –, embaralhando, dessa forma, a assimilação de informações inerente ao processo eleitoral.

Como bem apontou o atual Presidente do STF, Ministro-Presidente Gilmar Ferreira Mendes, em seu voto na ADI 1351-3, a cláusula de desempenho pode sim ser compatível com nosso sistema constitucional, desde que pensada em proporções razoáveis e mantendo abertos os canais de participação necessários a todos os espectros da população. Assim, em que pese não serem válidas tentativas de asfixia dos partidos como a vedação do acesso aos recursos públicos nos casos de baixo desempenho, parecem-nos factíveis as vedações ao exercício de mandato parlamentar – o partido que não atingir a barreira prevista não elege representantes.

⁷ De se salientar que não importa, aqui, o número de partidos existentes em determinado Estado, mas sim o grau de respaldo ideológico que esse espectro partidário encontra na sociedade.

Assim, propõe-se a inclusão dos parágrafos 5º e 6º no art 17 da CF/88, vedando-se o exercício de mandato parlamentar dos deputados de partido que não obtiver ao menos um por cento dos votos válidos em eleição para a Câmara dos Deputados, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com o mínimo de meio por cento dos votos em cada. Determina-se ainda que será realizado novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, desconsiderados os votos recebidos pelos partidos que não superaram a cláusula de desempenho, com novos quocientes a servirem à redistribuição dos mandatos.⁸.

7. Outros Temas

Há ainda outros temas muito relevantes que, embora em sua grande maioria não constem das propostas originalmente defendidas pelo Poder Executivo, também devem ser objeto de consulta pública. Adiantem-se, brevemente, algumas linhas a esse respeito.

7.1. Captação ilícita de sufrágio qualificada por violência

Como primeiro ponto a ser debatido, tem-se a previsão de uma nova hipótese de captação ilícita de sufrágio qualificada por violência, ou seja, a inclusão na norma referente à captação ilícita da previsão de atos de perturbação de campanha de oponentes ou adversários.

Trata-se de alteração que visa a evitar situações como as recentemente noticiadas no Rio de Janeiro, com possibilidade real de sanção para tanto. O tema é de tamanha importância, contudo, que o governo deverá tratá-lo de forma diferenciada, enviando nos próximos dias ao Congresso projeto de lei que aborda em específico a matéria.

7.2 Regulamentação de Novo Caso de Inelegibilidade: vida pregressa do possível candidato

⁸ Simulações realizadas pelo corpo técnico da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça com os dados disponíveis no *site* do TSE relativos às eleições de 2006 apontam para uma redução próxima de 33% no número de partidos políticos com efetivo funcionamento no Congresso Nacional (redução de 21 para 14).

Está em pauta na sociedade a questão da chamada “ficha suja” dos candidatos a cargos eletivos, que em tese poderia ser considerada como causa de inelegibilidade com base no art. 14, par. 9º, da CF/88: *“lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e outro prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato (...)”*.

Discute-se aqui, em suma, se a idéia de vida pregressa constitucionalmente prevista difere ou não da idéia de condenação penal transitada em julgado, considerando-se o princípio constitucional da presunção de inocência e sua suposta restrição à esfera penal (e a conseqüente não aplicação ao âmbito eleitoral, por exemplo, que seria regido por princípios divergentes).

Mister atentar, contudo, para a recente decisão do STF na ADPF n. 144, julgada em agosto de 2008, com impacto evidente no debate em causa.

8. Conclusão

Sob pena de inequívoca configuração do conservadorismo em sua figura mais perniciosa, qual seja, a da omissão pelo mero receio da mudança, é mister que ao menos se discuta uma reforma política de fôlego, com possibilidades reais de aprovação, que tenda a alterar de maneira acentuada – porém responsável – o desenho institucional vigente.

Ciente dessa necessidade histórica – sempre posta aos governos constituídos, mas nunca acolhida de forma condizente à sua importância –, o Poder Executivo pretendeu fazer sua parte. As contribuições aqui apresentadas seguem agora ao Congresso Nacional para que ele, no exercício mais lídimo da representação política que lhe é atribuída e com toda a participação possível da sociedade civil, possa analisar propostas e construir entendimentos. Que a soberania da vontade popular seja, em suma, respeitada.

REFORMA POLÍTICA
PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

| | |
|--|----------------|
| I - Lista Fechada | pág. 1 |
| II - Financiamento Público Exclusivo..... | pág. 11 |
| III – Fidelidade Partidária..... | pág. 22 |
| IV – Inelegibilidade | pág. 26 |
| V – Coligações | pág. 29 |
| VI – Cláusula de Desempenho..... | pág. 33 |

26/08/08

I - LISTA FECHADA

O eleitor deixa de votar nominalmente no candidato, e vota só no partido. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas partidárias. Após o preenchimento dos eleitos, faz-se com esta mesma lista o preenchimento dos suplentes. Sistema adotado na Espanha, África do Sul, Israel e Portugal.

Proposição Legislativa:

- Projeto de Lei alterando dispositivos da Lei n° 4737/65 (Código Eleitoral) e da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Principais pontos:

- Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados aos partidos.
- Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos obtidos. A partir de então, estarão eleitos tantos candidatos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem pré-estabelecida pela lista partidária.
- A cédula eleitoral, eletrônica ou não, terá apenas espaço para que o eleitor indique a sigla ou o número do partido em cuja lista pretende votar.
- Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos, na ordem estabelecida na lista partidária.
- Cada partido poderá registrar, para as eleições proporcionais, uma quantidade de candidatos que represente até cento e dez por cento do número de vagas em disputa.
- Estabelece que os candidatos sejam definidos por convenção partidária, com voto direto e secreto de, pelo menos, 15% dos filiados, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.

- Cada partido deverá garantir, ao menos na primeira metade de sua lista partidária, a existência de ambos os gêneros a cada três candidatos, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.

Justificativa:

A adoção de listas partidárias pré-ordenadas e bloqueadas por certo contribui para o fortalecimento e a maior institucionalização dos partidos e de seus ideários. A mudança traz redução brusca da carga de personalismo eleitoral e o fim da disputa entre candidatos de uma mesma legenda no pleito, com óbvio incremento do debate programático-ideológico. Há, pois, consonância com o modelo de democracia partidária definido pela Constituição de 1988.

De se salientar, entretanto, o principal ponto negativo apontado pelos opositores da idéia: há de se ter cuidado para evitar o chamado “caciquismo”, a perpetuação de líderes partidários e a manutenção de distorções e desigualdades historicamente arraigadas. Para combater ou minimizar os riscos levantados, pois, faz-se fundamental prever e assegurar mecanismos de efetiva democracia intrapartidária, com a previsão, inclusive, de regras de transição para os atuais detentores de mandato, de modo a acentuar o caráter democrático dos partidos e das decisões partidárias, sem atentar contra sua autonomia.

No que tange à proporcionalidade de gênero, aliás, há alternativas mais ou menos radicais, que podem ser mobilizadas conforme a amplitude da reforma escolhida. O fato é que exemplos internacionais como o recente caso argentino comprovam que elementos de indução forçada de proporcionalidade de gênero nas listas partidárias alteram significativamente a representação nesses países, com incremento de representatividade e impacto direto na qualidade de debates legislativos.

Esquemáticamente, os principais pontos a favor da Lista Fechada são:

- Fim da indução do eleitor a erro, como ocorre atualmente, onde o indivíduo pensa que vota no candidato, mas de fato vota no partido.

- Fim da distorção atual que acaba por colocar no parlamento um grupo pouco representativo frente ao total de votos da eleição, devido ao mecanismo de “transferência” de votos.
- Fortalecimento do papel dos líderes partidários e maior coesão partidária com conseqüente melhoria na governabilidade, haja vista a superação da atual necessidade de negociação individual com cada parlamentar
- Incentiva o engajamento dos candidatos na vida partidária, evitando oportunismos.
- Desestimula a migração partidária, já que a presença na lista tende a ser mais segura na agremiação pela qual o parlamentar foi eleito na eleição anterior.
- Com os Partidos mais fortes, as campanhas tendem a ficar mais baratas. Além disso, a fiscalização e controle de gastos são facilitados, visto que há centralização administrativa das campanhas em torno dos partidos, não mais havendo movimentação financeira individual por parte dos candidatos.
- Fim da competição intrapartidária entre candidatos.

LISTA FECHADA

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o voto em listas partidárias pré-ordenadas, alterando a Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o voto em listas partidárias pré-ordenadas.

Art. 2º A Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. O prazo para dar entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de lista partidária pré-ordenada ou de candidatura a cargo majoritário terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

.....” (NR)

“Art. 104.....

§ 5º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor indique a sigla ou o número do partido em cuja lista pretende votar.” (NR)

“Art. 107 Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos obtidos, desprezada a fração.”

“Art. 108 Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem estabelecida na lista partidária.”(NR)

“Art. 109

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem estabelecida na lista partidária.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.” (NR)

“Art. 111 - Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, I e II.” (NR)

“Art.112. Considerar-se-ão suplentes os candidatos não eleitos, na ordem estabelecida na lista partidária.” (NR)

“Art. 186.....

§ 1º

.....

VII – a votação de cada lista partidária;

.....” (NR)

“Art. 207.....

.....

IV – a votação de cada lista partidária e de cada candidato majoritário;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos, assim como ordem dos mesmos estabelecida na lista partidária, deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 3º Os candidatos integrantes da lista partidária serão definidos por convenção partidária, com voto direto e secreto de, pelo menos, 15% dos filiados, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.” (NR)

“Art. 10. Cada partido poderá registrar, para as eleições proporcionais, uma quantidade de candidatos que represente até cento e dez por cento do número de vagas em disputa.

§ 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá garantir, ao menos na primeira metade de sua lista partidária, a existência de ambos os gêneros a cada três candidatos, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.” (NR)

“Art. 12. Os partidos, no pedido de registro da lista partidária de candidatos às eleições proporcionais, indicará, além de seus nomes completos, eventual variação nominal com a qual os candidatos devem ser registrados.

Parágrafo único. Quando a opção de nome indicada puder confundir o eleitor ou causar qualquer distúrbio no processo eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá exigir do partido prova de que o candidato é conhecido pela opção de nome indicada, ou solicitar ao partido a indicação de nova opção para a denominação do candidato.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 3º Nas eleições proporcionais, o substituto ocupará o último lugar na lista definida pelo partido.” (NR)

“Art. 15. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 1º Os candidatos aos cargos majoritários, com ou sem coligação, concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

§ 2º Nas eleições proporcionais, as listas partidárias concorrerão com o número identificador do partido.” (NR)

Art. 4º. Ficam revogados o art. 100, o § 4º do art. 101, o art. 105, o art. 110, o § 2º do art. 175, o art. 176 e o art. 177 da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965, o parágrafo 1º do art. 8º, o parágrafo 1º e seus incisos I, II, III, IV e V, o parágrafo 2º, o parágrafo 3º, o parágrafo 4º e o parágrafo 5º e seus incisos I e II da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

QUADRO COMPARATIVO - LISTA FECHADA

| Lei nº 4.737/65 | Anteprojeto de Lei |
|---|---|
| Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição. | Art. 93. O prazo para dar entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de lista partidária pré-ordenada ou de candidatura a cargo majoritário terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição. |
| Art. 104..... § 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterà espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido. | Art. 104..... § 5º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor indique a sigla ou o número do partido em cuja lista pretende votar. |
| Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. | Art. 107 Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos obtidos pela legenda, desprezada a fração. |
| Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. | Art. 108 Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem estabelecida na lista partidária. |
| Art. 109 I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; § 1º - O preenchimento dos Lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. § 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. | Art. 109 I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; § 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem estabelecida na lista partidária. § 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral. |
| Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. | Art. 111 - Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, I e II. |
| Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: | Art.112. Considerar-se-ão suplentes os candidatos não eleitos, na ordem estabelecida na lista partidária. |

| | |
|--|--|
| <p>Art. 186.....</p> <p>§ 1º <i>O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:</i></p> <p>VII – a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;</p> | <p>Art. 186.....</p> <p>§ 1º <i>O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:</i></p> <p>VII – a votação de cada lista partidária;</p> |
| <p>Art. 207 <i>Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:</i></p> <p>IV – a votação de cada candidato;</p> | <p>Art. 207 <i>Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:</i></p> <p>IV – a votação de cada lista partidária e de cada candidato majoritário;</p> |
| <p>Lei 9.504/97</p> | <p>Anteprojeto de Lei</p> |
| <p>Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.</p> <p>§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.</p> <p>§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.</p> | <p>Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos, assim como ordem dos mesmos estabelecida na lista partidária, deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os candidatos integrantes da lista partidária serão definidos por convenção partidária, com voto direto e secreto de, pelo menos, 15% dos filiados, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.</p> |
| <p>Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.</p> | <p>Art. 10. Cada partido poderá registrar, para as eleições proporcionais, uma quantidade de candidatos que represente até cento e dez por cento do número de vagas em disputa.</p> |
| <p>§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.</p> | <p>§ 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá garantir, ao menos na primeira metade de sua lista partidária, a existência de ambos os gêneros a cada três candidatos, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.</p> |

| | |
|--|---|
| <p>Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.</p> | <p>Art. 12. Os partidos, no pedido de registro da lista partidária de candidatos às eleições proporcionais, indicará, além de seus nomes completos, eventual variação nominal com a qual os candidatos devem ser registrados.</p> <p>Parágrafo único. Quando a opção de nome indicada puder confundir o eleitor ou causar qualquer distúrbio no processo eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá exigir do partido prova de que o candidato é conhecido pela opção de nome indicada, ou solicitar ao partido a indicação de nova opção para a denominação do candidato.</p> |
| <p>Art. 13. <i>É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.</i></p> <p>§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.</p> | <p>Art. 13. <i>É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.</i></p> <p>§ 3º Nas eleições proporcionais, o substituto ocupará o último lugar na lista definida pelo partido.</p> |
| <p>Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:</p> <p>§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.</p> <p>§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.</p> | <p>Art. 15. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.</p> <p>§ 1º Os candidatos aos cargos majoritários, com ou sem coligação, concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;</p> <p>§ 2º Nas eleições proporcionais, as listas partidárias concorrerão com o número identificador do partido.</p> |

II - FINANCIAMENTO PÚBLICO EXCLUSIVO

Veda qualquer doação privada às campanhas eleitorais. Todo o financiamento virá de dotação no Orçamento Geral da União ao Tribunal Superior Eleitoral, que distribuirá os recursos na forma da lei. Não está necessariamente vinculado à proposta da Lista Fechada.

Proposição Legislativa:

- Projeto de Lei alterando dispositivos da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Principais pontos:

- Fica vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira.
- Em ano eleitoral, a lei orçamentária incluirá dotação, em rubrica própria, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo referente ao Poder Judiciário, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, tendo por referência o eleitorado existente em 30 de abril do ano da elaboração da lei orçamentária.
- O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, da seguinte forma: – um por cento, dividido igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; dezanove por cento, divididos igualmente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados; oitenta por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

Justificativa:

O atual modelo de financiamento das campanhas eleitorais é diagnosticado como protetor do elemento econômico em detrimento do sócio-político e facilitador de canais de corrupção. A proposta de financiamento público almeja, pois, diminuir de forma acentuada tais deformações. O financiamento público de campanhas permite instrumentos de controle mais adequados e eficazes, diminui a vinculação direta óbvia entre grande financiador e eleito, oferece maior isonomia ao pleito e transfere parcela definidora da eleição do elemento econômico para o elemento programático-ideológico. Trata-se, ainda, de elemento de reafirmação da democracia partidária: reforça os partidos (em detrimento das campanhas pessoais) e imprime o caráter público essencial às disputas eleitorais.

Mister apontar, a propósito, que o mesmo só é compatível com o sistema de lista fechada, em que o recurso é destinado a partidos e não a candidatos. O contrário ensejaria grande distribuição desordenada e desvinculada de recursos públicos a candidaturas individuais, desfigurando por completo o objetivo que embasa a alteração proposta.

Existe ainda, por fim, a hipótese bastante provável de redução de custos eleitorais (públicos e privados), ainda que para o senso comum o impacto orçamentário para o país seja maior. É que é fulcral alertar a sociedade para a necessidade de se incluir na conta atual, para além do próprio fundo partidário existente e das doações em caixa 1 e em caixa 2, a quantidade estimada de recursos públicos perdidos em corrupção derivada da vinculação direta entre agente público e financiador¹.

¹ Dados trazidos pela mídia em 2005 apontam, como estimativas, a perda de cerca de 2% de crescimento de PIB causada diretamente pela corrupção, bem como um custo anual de R\$ 380 bilhões por ano. Pesquisadores da FGV e da Transparência Brasil também indicam que pelo menos 70% das empresas gastam 3% de todo o seu faturamento anual com propinas. Seria fundamental, no entanto, estudo comprobatório do IPEA que pudesse mensurar e evidenciar esse grande custo normalmente não considerado no debate.

FINANCIAMENTO PÚBLICO EXCLUSIVO

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais, alterando a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais.

Art. 2º A Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira.”(NR)

“Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, na forma do art. 41-A desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária incluirá dotação, em rubrica própria, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo referente ao Poder Judiciário, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, tendo por referência o eleitorado existente em 30 de abril do ano da elaboração da lei orçamentária.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – dezenove por cento, divididos igualmente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados.” (NR)

“Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17 e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

.....” (NR)

“Art. 20. Os partidos farão a administração financeira de suas campanhas, usando exclusivamente os recursos repassados pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

“Art. 22. É obrigatório para o partido abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

.....” (NR)

“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira.” (NR)

“Art. 28. As prestações de contas das campanhas eleitorais serão feitas por intermédio dos comitês financeiros, devendo ser

acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros utilizados.

§ 1º. A Justiça Eleitoral poderá expedir atos complementares para disciplinar a prestação de contas das campanhas eleitorais.

§ 2º Os partidos políticos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim.” (NR)

“Art. 29. Os comitês financeiros deverão:

I - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

II - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, as prestações de contas do comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

III - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.” (NR)

“Art 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.” (NR)

“Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 36, o inciso III do art. 38, o art. 39 e os incisos I e II do art. 41 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995; o art. 17-A, o art. 18, o art. 21, o art. 23, o art. 27, o art. 79, o art. 81, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

QUADRO COMPARATIVO - FINANCIAMENTO PÚBLICO EXCLUSIVO

| Lei nº 9.096/95 | Anteprojeto de Lei |
|---|---|
| Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: | Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira. |
| Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: | Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, na forma do art. 41-A desta Lei. |
| Lei nº 9.504/97 | Anteprojeto de Lei |
| Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei. | Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e financiadas na forma desta Lei. § 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária incluirá dotação, em rubrica própria, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo referente ao Poder Judiciário, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, tendo por referência o eleitorado existente em 30 de abril do ano da elaboração da lei orçamentária. § 2º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, obedecendo os seguintes critérios: I – um por cento, dividido igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; II – dezenove por cento, divididos igualmente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados; III – oitenta por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados. |

| | |
|---|---|
| <p>Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.</p> | <p>Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17 e aplicá-los nas campanhas eleitorais”.</p> |
| <p>Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.</p> | <p>Art. 20. Os partidos farão a administração financeira de suas campanhas, usando exclusivamente os recursos repassados pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma estabelecida nesta Lei.</p> |
| <p>Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.</p> <p>§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.</p> <p>§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.</p> <p>§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.</p> | <p>“Art. 22. É obrigatório para o partido abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.</p> <p>§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.</p> <p>.....</p> |
| <p>Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:</p> <p>I - entidade ou governo estrangeiro;</p> <p>II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;</p> | <p>Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira.</p> |

| | |
|---|--|
| <p>III - concessionário ou permissionário de serviço público;</p> <p>IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;</p> <p>V - entidade de utilidade pública;</p> <p>VI - entidade de classe ou sindical;</p> <p>VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.</p> <p>VIII - entidades beneficentes e religiosas;</p> <p>IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;</p> <p>X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;</p> <p>XI - organizações da sociedade civil de interesse público.</p> | |
| <p>Art. 28. A prestação de contas será feita:</p> <p>I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;</p> <p>II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.</p> <p>§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.</p> <p>§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.</p> <p>§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.</p> <p>§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.</p> | <p>“Art. 28. As prestações de contas das campanhas eleitorais serão feitas por intermédio dos comitês financeiros, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros utilizados.</p> <p>§ 1º. A Justiça Eleitoral poderá expedir atos complementares para disciplinar a prestação de contas das campanhas eleitorais.</p> <p>§ 2º Os partidos políticos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim.” (NR)</p> |

| | |
|---|--|
| <p>Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:</p> <p>I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;</p> <p>II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;</p> <p>III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;</p> <p>IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.</p> <p>§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do <i>caput</i>.</p> <p>§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.</p> | <p>Art. 29. Os comitês financeiros deverão:</p> <p>I - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;</p> <p>II - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, as prestações de contas do comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;</p> <p>III - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.</p> <p>§ 1º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.</p> |
| <p>Art 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.</p> <p>§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.</p> <p>§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.</p> <p>§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.</p> <p>§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.</p> | <p>Art 30.</p> <p>§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º</p> <p>§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.</p> |

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

.....

III - FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Reafirmando as recentes decisões do STF e do TSE, estabelece que os parlamentares que mudarem de partido deixarão de exercer os respectivos mandatos. Define, todavia, exceções diante das quais o parlamentar continuará exercendo o mandato.

Proposição Legislativa:

- Projeto de Lei alterando dispositivos da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Principais pontos:

- O mandato do parlamentar que deixar ou for expulso do partido sob cuja legenda tenha sido eleito passará a ser exercido por suplente do referido partido.
- Excetua os casos em que haja demonstração de que o partido político realizou mudanças essenciais ou está descumprindo o programa ou o estatuto partidário registrados na Justiça Eleitoral.
- Excetua os casos em que fique demonstrada prática de atos de perseguição no âmbito interno do partido em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados.
- Excetua os casos de filiação visando à criação de novo partido político.
- Excetua os casos de filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura.
- Estabelece que o prazo para filiação partidária para quem estiver no exercício do mandato será de 6 meses.

Justificativa:

A proposta busca pôr fim ao “troca-troca” entre partidos que se dá, na maioria dos casos, por questões meramente fisiológicas. Desse modo, pretende-se fortalecer os partidos políticos, além de garantir o respeito à vontade do eleitor, que tenderá cada vez mais a votar considerando o programa partidário e não somente a biografia dos candidatos, o que resultará em uma grande mudança na cultura política nacional.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a fidelidade partidária, alterando a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fidelidade partidária.

Art. 2º A Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição, nem alcançarão candidaturas de detentores de cargos eletivos no exercício do mandato.” (NR)

“Art. 26. O mandato do parlamentar que deixar ou for expulso do partido sob cuja legenda tenha sido eleito passará a ser exercido por suplente do referido partido.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput se verificadas uma das seguintes condições:

I – demonstração de que o partido político realizou mudanças essenciais ou está descumprindo o programa ou o estatuto partidário registrados na Justiça Eleitoral;

II – prática de atos de perseguição no âmbito interno do partido em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados;

III – filiação visando à criação de novo partido político;

IV – filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias

imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura.” (NR)

Art. 3º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º O prazo para filiação partidária para quem estiver no exercício de mandato eletivo será de seis meses.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

QUADRO COMPARATIVO - FIDELIDADE PARTIDÁRIA

| Lei nº 9.096/95 | Anteprojeto de Lei |
|---|--|
| <p>Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.</p> <p>Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.</p> | <p>“Art. 20.</p> <p>Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição, nem alcançarão candidaturas de detentores de cargos eletivos no exercício do mandato.</p> |
| <p>Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.</p> | <p>Art. 26. O mandato do parlamentar que deixar ou for expulso do partido sob cuja legenda tenha sido eleito passará a ser exercido por suplente do referido partido.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput se verificadas uma das seguintes condições:</p> <p>I – demonstração de que o partido político realizou mudanças essenciais ou está descumprindo o programa ou o estatuto partidário registrados na Justiça Eleitoral;</p> <p>II – prática de atos de perseguição no âmbito interno do partido em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados;</p> <p>III – filiação visando à criação de novo partido político;</p> <p>IV – filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura.</p> <p>Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> |
| Lei nº 9.504/97 | Anteprojeto de Lei |
| <p>Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.</p> <p>Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no <i>caput</i>, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.</p> | <p>Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O prazo para filiação partidária para quem estiver no exercício de mandato eletivo será de seis meses.</p> |

IV - INELEGIBILIDADE

Estabelece, nos termos do art. 14, § 9º da Constituição de 1988, que autoriza Lei Complementar a definir casos de inelegibilidade considerando a vida pregressa dos candidatos, a inelegibilidade dos indivíduos condenados em decisões colegiadas proferidas no âmbito de determinadas ações judiciais.

Proposição Legislativa:

- Projeto de Lei Complementar alterando dispositivos da Lei Complementar 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

Principais pontos:

- Torna inelegíveis os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão colegiada, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;
- Torna inelegíveis os que forem condenados criminalmente, em decisão colegiada, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;
- Torna inelegíveis os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com decisão colegiada, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

Justificativa:

A atual concepção de que somente a sentença transitada em julgado impossibilita que os condenados se candidatem permite a participação de criminosos contumazes no processo eleitoral, muitas vezes visando apenas a obtenção de foro privilegiado, imunidade parlamentar e outras prerrogativas, que, obviamente, têm seus fins deturpados.

INELEGIBILIDADE

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, alterando a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre casos de inelegibilidade, na forma do art. 14, § 9º da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I -

a).....

b).....

c).....

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão colegiada, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, em decisão colegiada, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f).....

g).....

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com decisão colegiada, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i);(NR)”

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

QUADRO COMPARATIVO - INELEGIBILIDADE

| Lei Complementar n° 64/90 | Anteprojeto de Lei Complementar |
|--|---|
| Art. 1° São inelegíveis: I - para qualquer cargo: | Art. 1° São inelegíveis: I - para qualquer cargo: |
| d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes; | d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão colegiada, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes; |
| e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena; | e) os que forem condenados criminalmente, em decisão colegiada, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena; |
| h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo; | h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com decisão colegiada, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo; |

V - COLIGAÇÕES

Veda as coligações nas eleições proporcionais, admitindo-as para as majoritárias. Além disso, reduz os incentivos à mercantilização do tempo de propaganda eleitoral gratuita, a partir da sua redistribuição e da vedação de sua transmissão nos casos de coligação para eleições majoritárias.

Proposição Legislativa:

- Projeto de Lei alterando dispositivos da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Principais pontos:

- Veda as coligações para eleições proporcionais.
- Distribui o tempo de propaganda eleitoral no rádio e TV da seguinte forma: dois décimos, igualmente; oito décimos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.
- Determina que a coligação disporá, unicamente, do tempo de rádio e televisão destinado ao partido com o maior número de representantes na Câmara dos Deputados.
- Justificativa:

A possibilidade de coligação para as eleições proporcionais acentua as distorções do sistema de lista aberta, haja vista que partidos com programas até mesmo contraditórios transferem votos entre si, desde que coligados. Sabe-se também, que muitas vezes as coligações são formalizadas com o único intuito de angariar tempo de propaganda eleitoral, em que pese a distorção do resultado eleitoral frente a intenção do eleitor. Por tudo isso, como alternativa à proposta de lista fechada, que por sua natureza não admite as coligações, é imperioso, como medida de fortalecimento dos partidos políticos brasileiros, a manutenção das coligações apenas para as eleições majoritárias, bem como a mudança das regras de distribuição de tempo de propaganda eleitoral, com vistas e inviabilizar as legendas de aluguel.

COLIGAÇÕES

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre as coligações eleitorais, alterando a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as coligações eleitorais.

Art. 2º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados aos partidos.” (NR)

“Art. 6º É facultado aos partidos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

.....

§ 2º Na propaganda eleitoral a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

.....” (NR)

“Art. 47.....

§ 2º

I – dois décimos, igualmente;

II – oito décimos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.

.....

§7º A coligação disporá, unicamente, do tempo de rádio e televisão destinado ao partido com o maior número de representantes na Câmara dos Deputados.” (NR)

“Art. 83.

.....

§ 3º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor indique a sigla ou o número do partido em cuja lista pretende votar.” (NR)

Art. 4º. Ficam revogados o § 2º do art. 59, o art. 60 e o art. 86 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

QUADRO COMPARATIVO - COLIGAÇÕES

| Lei 9.504/97 | Anteprojeto de Lei |
|---|---|
| Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias. | Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados aos partidos.” (NR) |
| Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. | Art. 6º É facultado aos partidos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária. |
| § 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação. | § 2º Na propaganda eleitoral a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram. |
| Art. 47..... § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios : I – um terço, igualmente; II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. | Art. 47..... § 2º I – um décimo, igualmente; II – nove décimos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados. §7º A coligação disporá, unicamente, do tempo de rádio e televisão destinado ao partido com o maior número de representantes na Câmara dos Deputados. |
| Art. 83. § 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior. | Art. 83. § 3º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor indique a sigla ou o número do partido em cuja lista pretende votar. |

VI – CLÁUSULA DE DESEMPENHO

Estabelece um desempenho eleitoral mínimo para que os partidos políticos exerçam mandatos na Câmara de Deputados, câmaras estaduais e câmara distrital.

Proposição Legislativa:

- Proposta de Emenda à Constituição inserindo parágrafos ao art. 17.

Principais pontos:

- Veda o exercício de mandato parlamentar de deputado federal, deputado estadual ou deputado distrital os partidos que obtiverem um por cento dos votos válidos em eleição Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados com o mínimo de um por cento do votos em cada.
- Determina que será realizado novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, desconsiderados os votos recebidos pelos partidos que não superaram a cláusula de desempenho. A partir dos novos quocientes serão redistribuídos os mandatos.
- Justificativa:

A definição de uma cláusula de desempenho é coerente com os princípios que direcionam a proposta de reforma política que se apresenta, qual seja, o fortalecimento dos partidos políticos. A existência de um grande número de partidos políticos reduz a capacidade de cada um deles exercer seu papel no jogo democrático, qual seja, servir de meio para a identificação imediata de candidatos com os programas partidários, reduzindo, dessa forma, a assimetria de informações inerente ao processo eleitoral. A cláusula de desempenho ora proposta está em consonância com modelos que almejam garantir a governabilidade e a representatividade ideológica da sociedade em seu parlamento, sem abrir mão do pluralismo político-ideológico.

CLÁUSULA DE DESEMPENHO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Dispõe sobre a cláusula de desempenho eleitoral, alterando o art. 17 da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º O art. 17 da Constituição passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 5º Somente exercerão mandato de deputado federal, deputado estadual ou deputado distrital os partidos que obtiverem 1 % (um por cento) dos votos válidos, excluídos os brancos e os nulos, obtidos em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Estados com o mínimo de 0,5% (meio por cento) do votos em cada um deles.

QUADRO COMPARATIVO – CLÁUSULA DE DESEMPENHO

| Constituição 88 | Proposta de Emenda à Constituição |
|---|--|
| <p>Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:</p> <p>I - caráter nacional;</p> <p>II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;</p> <p>III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;</p> <p>IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.</p> <p>§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.</p> <p>§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.</p> <p>§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.</p> | <p>Art. 17.</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>IV -</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º -</p> <p>§ 3º -</p> <p>§ 4º -</p> <p>§ 5º Somente exercerão mandato de deputado federal, deputado estadual ou deputado distrital os partidos que obtiverem 1 % (um por cento) dos votos válidos, excluídos os brancos e os nulos, obtidos em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Estados com o mínimo de 0,5% (meio por cento) do votos em cada um deles.</p> |